# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5065/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2227/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1483598 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | SECRETÁRIA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2014 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO** | : | DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S/A |
| **PROCEDIMENTO** | : | ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 74/2013, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2013. |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 1.269.159,59 |

**DECISÃO SINGULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 005/2014, formalizado entre as partes em 03/02/2014 entre a **Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS** e a pessoa jurídica **Dismafe Distribuidora de Máquinas e Ferramentas S/A**, objetivando a aquisição aparelhos de ar condicionado, com valor contratual no total de R$ 1.269.159,59.

O procedimento licitatório corresponde ao **Pregão Eletrônico nº. 019/2013**, que foi gerida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação originando a **Ata de Registro de Preços nº 74//2013**, cujo os documentos encontram-se encartados à peça digital 04.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 7762/2014, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

*2 - Pela regularidade e legalidade do objeto do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-3113/2015, assim concluiu:

*"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da adesão à Ata de Registro de Preços nº 74/2013 oriunda do Pregão Eletrônico n° 19/2013, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

*II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o

entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento de Adesão à **Ata de Registro de Preços nº 74/2013** (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 005/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

**Cons. MARISA SERRANO**
Relatora

Pri.